

# Diário do Legislativo de 05/11/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

## SUMÁRIO

1 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

2 - ATA

2.1 - 414ª Reunião Ordinária

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 2/98

Concurso Público para o Cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Assembléia, na Denominação Complementar de Consultor, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Resultado de Recurso

A Banca Examinadora da prova a que se refere o item 6.1.1 do edital examinou os recursos apresentados pelos candidatos a seguir relacionados e negou provimento a eles, mantendo, dessa forma, o gabarito oficial divulgado e publicado no "Minas Gerais – Diário do Legislativo" do dia 20/10/98.

Nomes dos candidatos:

Adriana Aparecida V. da Fonseca, Adriana Cláudia F. de Souza, Edalgina Braulia de Carvalho, Guilherme Wagner Ribeiro, Isabela Moreira Mendes, Lêda Menezes Brant, Márcia Regina F. Lopes e Paula Queiroz Schofield.

Área de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 4 de novembro de 1998.

Herculano Lamounier Fernandes, responsável pela Área de Pessoal.

ATA

ATA DA 414ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/11/98

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz, Cleuber Carneiro e Francisco Ramalho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 30/98, do Presidente do Tribunal de Justiça - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.953 a 1.955/98 - Requerimentos dos Deputados Bené Guedes e outros (2) e Gilmar Machado - Comunicações: Comunicações dos Deputados Tarcísio Henriques, Alberto Pinto Coelho e Sebastião Navarro Vieira - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Adelmo Carneiro Leão, Marco Régis, Carlos Pimenta, Raul Lima Neto e Gilmar Machado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/98 - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Bené Guedes e outros (2); deferimento - Requerimento do Deputado Gilmar Machado; indeferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento da Deputada Maria José Haueisen; aprovação - Questão de Ordem; chamada para recomposição de "quorum"; inexistência de número regimental para continuação dos trabalhos - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adatao - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Isabel do Nascimento - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Militão - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmo Aloise - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Ivo José, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dilzon Melo, 4º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 30/98\*

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1998.

Senhor Presidente:

A propósito da mensagem deste Tribunal de Justiça relativa à fixação do subsídio para os membros da magistratura e enviada a essa augusta Assembléia Legislativa, levo ao conhecimento dessa Casa, por intermédio de Vossa Excelência, que a Corte Superior, na sessão de hoje, abriu a possibilidade de alterar-se a redação do art. 4º, que então passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Aos membros do Poder Judiciário do Estado é concedido abono variável, nos mesmos termos em que deferido à magistratura federal pelo art. 5º, da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998".

Ademais, no art. 5º proposto, poderá constar que a despesa anual, decorrente da fixação do subsídio, importará em R\$35.309.051,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e nove mil e cinquenta e um reais), tomados para cálculo os vencimentos e o quadro atuais.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e de apreço.

Desembargador Lúcio Urbano, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.943/98.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Cleuber Carneiro) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Declara de utilidade pública a Associação Líbano-Brasileira de Saúde de Jovens, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Líbano-Brasileira de Saúde de Jovens, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Glycon Terra Pinto

Justificação: Constituída há mais de dois anos na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, a entidade tem por objetivo fundamental proporcionar bem-estar físico, social e psíquico a jovens e adolescentes. Para tanto, desenvolve campanhas educativas, com vistas a difundir na sociedade a importância de se investir na formação cultural e científica do jovem.

A Associação também presta assessoria a empresas, grupos comunitários, autoridades governamentais e estabelecimentos de ensino.

Diante de tais considerações, contamos com o apoio dos nobres pares para que essa instituição seja reconhecida como de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.954/98

Declara de utilidade pública a Associação Galpão, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Galpão, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de setembro de 1998.

Marcos Helênio

Justificação: Tendo por princípio básico a divulgação, a promoção e a produção de atividades teatrais e de outras atividades artístico-culturais em todas as suas formas e manifestações, o Grupo Galpão, como é conhecido por toda a população mineira, desempenha significativo papel junto à nossa comunidade, mormente nos meios culturais e artísticos, sendo a originalidade e a qualidade de suas montagens reconhecidas e aplaudidas por todos.

Com uma atuação dinâmica e séria, a Associação Galpão, em suas promoções e atividades artísticas, sempre deu enfoque prioritário à cultura popular, trabalhando com afincamento pela construção de uma sociedade mais justa e humana.

A par dessas considerações, e numa demonstração de reconhecimento ao trabalho relevante empreendido pela Associação Galpão, esperamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.955/98

Dispõe sobre a implantação de sinalização indicativa e regulamentar nas rodovias vicinais rurais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos municípios onde não haja órgão ou entidade executiva rodoviária municipal, a Prefeitura, com assessoramento técnico da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, executará a implantação de sinalização indicativa, regulamentar ou de advertência nas rodovias vicinais rurais de sua jurisdição.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas poderá, mediante convênio com os municípios, executar o projeto e a implantação da sinalização citada no artigo anterior.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas poderá delegar ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a implantação da sinalização de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1998.

Álvaro Antônio

Justificação: É do conhecimento geral a enorme dificuldade de se viajar pelos milhares de quilômetros de vias rurais dos 853 municípios de nosso Estado. Na maioria dos trajetos, o alcance do destino é um verdadeiro exercício de adivinhação, se a viagem é realizada durante o dia. À noite, torna-se mesmo impossível, ficando os viajantes perdidos no labirinto do sistema de rodovias rurais.

Diga-se de passagem que a extensão das estradas municipais é imensamente maior que a dos sistemas de estradas federal e estadual. O volume de tráfego e o número de viagens é crescente nessas vias, utilizadas por comerciantes, vendedores, produtores rurais e pessoas em geral.

A sinalização indicativa, simples e objetiva, é imprescindível instrumento para orientar os viajantes e otimizar a utilização de nossas rodovias rurais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Bené Guedes e outros (2) e Gilmar Machado.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Tarcísio Henriques, Alberto Pinto Coelho e Sebastião Navarro Vieira.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Marco Régis, Carlos Pimenta, Raul Lima Neto e Gilmar Machado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente ( Deputado Romeu Queiroz)- Esgotado o prazo destinado a esta parte da reunião, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/98. Pelo PSDB: efetivo - Tarcísio Henriques; suplente - Arnaldo Penna; pelo pfl: efetivo - Sebastião Costa; suplente - Djalma Diniz; pelo PMDB: efetivo - José Henrique; suplente - Jorge Eduardo de Oliveira; pelo PDT: efetivo - Bené Guedes; suplente - Álvaro Antônio; pelo PT: efetivo - Durval Ângelo; suplente - Marcos Helênio . Designo. À Área de Apoio às Comissões.

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Bené Guedes e outros, em que solicitam seja convocada reunião especial com a finalidade de se homenagear a CPRM - Serviço Geológico do Brasil, pelo transcurso do seu 29º aniversário de fundação. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado Bené Guedes e outros, em que solicitam seja convocada reunião especial com a finalidade de se homenagear o Sr. Antônio Ermírio de Moraes, por sua contribuição no processo de desenvolvimento econômico do nosso Estado. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita o registro na ata sucinta das posições dos Deputados quando da votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/98. A Presidência indefere o requerimento, de conformidade com o inciso I do art. 41 do Regimento Interno.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Deputada Maria José Haueisen, em que solicita sejam convidados representantes do Governador do Estado eleito e dos servidores do Tribunal de Contas e o Secretário da Fazenda para prestar, perante a Comissão de Fiscalização Financeira, esclarecimentos sobre o impacto financeiro causado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 48/97 nas contas públicas estaduais. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

#### Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, podemos verificar, de plano, que não há "quorum" para a votação e, portanto, pedimos o encerramento da reunião.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria em pauta, a Presidência vai determinar que seja feita a chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada.

O Sr. Secretário (Deputado Ivo José) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 23 Deputados; número insuficiente para a continuação dos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 4, às 9 e

às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 416ª reunião ordinária, em 5/11/98

##### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 35/97, do Deputado José Bonifácio, que acrescenta artigo à Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/97, do Deputado Ermano Batista, que dá nova redação ao art. 180 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/98, do Deputado Romeu Queiroz, que altera os arts. 73, 74, 155, 157 e 158 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre a destinação de recursos para o cumprimento de propostas prioritizadas em audiências públicas regionais, e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/97, da CPI do Sistema Penitenciário, que altera a Lei nº 11.660, de 2/12/94, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.614/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.708, de 29/12/97, que dispõe sobre o Programa de Fomento de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.112/97, do Deputado José Bonifácio, que altera dispositivos da Lei nº 10.561, de 27/12/91, que dispõe sobre a política florestal no Estado. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 1 a 4.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.114/97, do Deputado Raul Lima Neto, que torna obrigatória a existência de instalações sanitárias de uso gratuito para os passageiros em terminais rodoviários e pontos de parada de ônibus intermunicipais. A Comissão de Direitos Humanos perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.186/97, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a proibição do uso dos cerrados e cerrados secundários do domínio estadual para fins de carvoejamento. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.442/97, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público comunicar a requisição de força policial para reintegração de posse nos casos e nas condições que especifica. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.700/98, da CPI do IPSEMG, que dispõe sobre o Conselho de Beneficiários do IPSEMG. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 36/98, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que altera a composição do Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte, de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, que relaciona os municípios que compõem o Colar Metropolitano. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/98, do Deputado Antônio Júlio, que dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/52, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.424/97, da Deputada Maria José Hauiesen, que determina o pagamento de indenizações às vítimas de torturas praticadas nas dependências do extinto DOPS. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina

por sua aprovação com as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Justiça, e 1, da mesma Comissão, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nº 2 e 3, da Comissão de Justiça, e a Subemenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.470/97, do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 11, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 11, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 7 e 9 a 11, da Comissão de Justiça, e pela rejeição da Emenda nº 8, da referida Comissão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.569/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que assegura o oferecimento gratuito, pelo Estado, dos exames para diagnóstico da AIDS às gestantes atendidas pela rede pública. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.640/98, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre procedimentos preventivos relativos a obras de arte na construção civil e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.701/98, da CPI do IPSEMG, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.708/98, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a realização de testes vocacionais para alunos das escolas públicas estaduais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, da Comissão de Educação, e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.709/98, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre o atendimento preferencial do idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde no SUS-MG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta, ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.743/98, do Deputado Anderson Adauto, que torna obrigatória a publicação da arrecadação semanal da receita do ICMS. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua rejeição.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.800/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.804/98, do Deputado Anderson Adauto, que dispõe sobre a criação de área de proteção ambiental da bacia hidrográfica do rio Uberaba e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.423/97, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a exigência e a divulgação de requisitos discriminatórios em editais ou anúncios publicitários de chamamento para concursos ou seleção de pessoal. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.465/97, do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência, o uso de drogas e as doenças sexualmente transmissíveis e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.485/97, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel que especifica ao Município de Divinópolis. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.584/97, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que cria a Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.597/98, da Deputada Maria José Haueisen, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.645/98, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 88ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 5/11/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Convidados: Srs. Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, Secretário do Planejamento e Coordenação Geral; João Heraldo dos Santos Lima, Secretário da Fazenda; Henrique Hargreaves, coordenador de transição do Governador eleito Itamar Franco, e Fernando Pimentel, Secretário da Fazenda da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que discutirão o impacto do pacote fiscal do Governo Federal nas contas públicas municipais e do Estado.

## Edital de Convocação

### Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 5/11/98, destinada à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 35/97, do Deputado José Bonifácio, que acrescenta art. à Constituição do Estado; 48/97, do Deputado Ermano Batista, que dá nova redação ao art. 180 da Constituição do Estado; e 53/98, do Deputado Romeu Queiroz, que altera os arts. 73, 74, 155, 157 e 158 da Constituição Estadual e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; dos Projetos de Lei Complementar nºs 33/98, do Deputado Antônio Júlio, que dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 869, de 5/7/1952, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, e 36/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que altera a composição do Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte; e dos Projetos de Lei nºs 1.614/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.708, de 29/12/97, que dispõe sobre o Programa de Fomento de Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado e dá outras providências; 1.112/97, do Deputado José Bonifácio, que altera dispositivos da Lei nº 10.561, de 27/12/91, que dispõe sobre a política florestal no Estado; 1.114/97, do Deputado Raul Lima Neto, que torna obrigatória a existência de instalações sanitárias de uso gratuito para os passageiros em terminais rodoviários e pontos de parada de ônibus intermunicipais; 1.186/97, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a proibição do uso dos cerrados e dos cerrados secundários do domínio estadual para fins de carvoejamento; 1.442/97, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público comunicar a requisição de força policial para reintegração de posse nos casos e nas condições que especifica; 1.424/97, da Deputada Maria José Haueisen, que determina o pagamento de indenizações às vítimas de torturas praticadas nas dependências do extinto DOPS; 1.470/97, do Deputado Durval Ângelo, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 1.569/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que assegura o oferecimento gratuito pelo Estado dos exames para diagnóstico da AIDS às gestantes atendidas pela rede pública; 1.800/98, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica; 1.465/97, do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência, o uso de drogas e as doenças sexualmente transmissíveis e dá outras providências; 1.485/97, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel que especifica ao Município de Divinópolis; 1.584/97, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que cria a Campanha Estadual de Prevenção de Acidente Doméstico; 1.597/98, da Deputada Maria José Haueisen, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; 1.645/98, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 12.735, de 30/12/97; 1.398/97, da CPI do Sistema Penitenciário do Estado, que altera a Lei nº 11.660, de 2/12/94, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas e dá outras providências; 1.423/97, da Deputada Maria José Haueisen, que proíbe a exigência e a divulgação de requisitos discriminatórios em editais ou anúncios publicitários de chamamento para concursos ou seleção de pessoal; 1.640/98, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre procedimentos preventivos relativos a obras-de-arte na construção civil e dá outras providências; 1.701/98, da CPI para, no Prazo de 120 Dias, Investigar a Falta de Repasses do Tesouro Estadual ao IPSEMG, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do IPSEMG; 1.708/98, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a realização de testes vocacionais por alunos das escolas públicas estaduais; 1.709/98, do Deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre o atendimento preferencial do idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde no SUS-MG, e 1.743/98, do Deputado Anderson Adauto, que torna obrigatória a publicação da arrecadação semanal da receita do ICMS; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 4 de novembro de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

6ª Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar a Entrada de Medicamentos Falsos na Rede Hospitalar Pública e Privada, bem como a Comercialização dos Mesmos no Estado

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Roberto, Carlos Pimenta, Sebastião Helvécio, Adelmo Carneiro Leão, Alencar da Silveira Júnior e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/11/98, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvirem os Srs. Wilmar de Oliveira Filho, Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais; Marílio Malagutti Mendonça, Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte; Santos Moreira da Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais; e João Heraldo dos Santos Lima, Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Serão depoentes os Srs. Gilmar Januário, proprietário da Droga Brasil, de Ponte Nova; João de Brito Martins e Anderson de Rosa Odoro, proprietários da Hospinova Ltda., de Ponte Nova; Eli Celeste Messias, proprietário da Ponte Farma, de Ponte Nova; Paulo Sena Azevedo e Thiago Petronílio Itaborahy, proprietários da Empresa Azevedo e Sena Ltda., de Ponte Nova.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 1998.

Wilson Pires, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.516/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Arnaldo Canarinho, o projeto de lei em análise pretende seja dada a denominação de Mário Elias de Carvalho à Escola Estadual do Bairro Riacho das Pedras, no Município de Contagem.

Após a sua publicação em 15/11/97, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

É atribuição desta Casa, com a sanção do Governador, legislar sobre bens de domínio público, conforme dispõe o inciso XIV do art. 61 da Constituição Estadual. Além disso, a matéria está em consonância com o disposto na Lei nº 5.378, de 3/12/79, que estabelece normas para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios públicos.

Também é importante mencionar que, conforme ofício da Secretaria de Estado de Recursos e Administração, a referida escola estadual não possui denominação oficial.

Portanto, não existe impedimento legal à tramitação do projeto, que se encontra de acordo com a legislação pertinente.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.516/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.528/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduato, o projeto de lei em epígrafe pretende seja dada a denominação de Escola Estadual Afonso Soares de Freitas à Escola Estadual Mário de Lima, com sede no Município de Augusto de Lima.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos regimentais.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão passa agora à análise da matéria.

Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência estadual, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição brasileira.

Está em consonância também com o disposto no inciso XIV do art. 61 da Constituição do Estado, que atribui a esta Casa a competência para legislar, com a sanção do Governador, sobre bens de domínio público.

Sobre a normatização no campo infraconstitucional, a Lei nº 5.378, de 3/12/79, estabelece as normas para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios públicos, com as quais a matéria se encontra plenamente consoante.

É importante mencionar ainda que instruem o processo ofícios das Secretarias de Recursos Humanos e Administração e da Educação, além de documento editado pela comunidade escolar aquiescendo à denominação pretendida.

A existência de manifestação relativa à oportunidade da matéria e a consonância com os dispositivos legais vigentes fazem-nos afirmar a inexistência de impedimento jurídico e constitucional à tramitação do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.528/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.638/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a entidade Obras sociais Pró-Moradia - OSPM -, com sede no Município de Muriaé.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 19/3/98, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída, com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na legislação em vigor. A entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções. Portanto, não há óbice à tramitação da matéria.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda ao art. 1º da proposição apenas para acrescentar a sigla ao nome da entidade.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.638/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Pró-Moradia - OSPM -, com sede no Município de Muriaé."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.686/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Wilson Pires, por meio do Projeto de Lei nº 1.686/98, pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho, com sede no Município de Montes Claros.

Publicado em 8/4/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em tela é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo; de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é idônea e não remunerada pelo exercício dos cargos. Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se a entidade habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.686/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.718/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o Projeto de Lei nº 1.718/98 visa a declarar de utilidade pública o Centro Espírita Umbandista Abaçá de Pena Branca, com sede no Município de Uberlândia.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública, os quais, no caso, foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo. A instituição tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.718/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.732/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ronaldo Vasconcellos, por meio do Projeto de Lei nº 1.732/98, pretende seja declarada de utilidade pública a Igreja Presbiteriana Pentecostal de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 5/5/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

Por preencher os requisitos prescritos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, a entidade torna-se habilitada a obter o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.732/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.747/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ronaldo Vasconcelos, por meio do Projeto de Lei nº 1.747/98, pretende seja declarado de utilidade pública o Projeto de Reintegração Social - PROREIS -, com sede no Município de Nova Lima.

Publicado em 14/5/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em tela é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo; de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é idônea e não remunerada pelo exercício dos cargos. Por preencher os requisitos prescritos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.747/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.802/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.802/98, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, visa a declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sacramento.

Publicada em 19/6/98, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam. Constata-se, diante disso, que ela atende aos requisitos estabelecidos pelas leis que disciplinam a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.802/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.803/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Genaro, o Projeto de Lei nº 1.803/98 pretende declarar de utilidade pública a Creche Lar dos Inocentes, com sede no Município de Betim.

Publicado em 19/6/98, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em conformidade com o que prevê o Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação anexada ao processo, verificou-se que a entidade em exame tem personalidade jurídica, está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de seus cargos. Foram atendidos, portanto, os requisitos constantes na legislação em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.803/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.805/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.805/98, do Deputado Agostinho Patrús, pretende declarar de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência Social Santa Clara, com sede no Município de Ressaquinha.

Publicado em 19/6/98, o projeto vem a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade de que trata a referida proposição preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. Não existe óbice, portanto, à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.805/98 como foi proposto.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.812/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.812/98, do Deputado Dinis Pinheiro, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Brumadinho -, com sede nesse município.

Publicada em 26/6/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam. Assim sendo, depreendemos que ela atende aos requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.812/98 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.815/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Amigos do Bairro Universal e Adjacências, com sede no Município de Betim.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 26/6/98, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída como os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na legislação em vigor.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.815/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.816/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.816/98, do Deputado José Henrique, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Matipó, com sede nesse município.

Publicada em 26/6/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.816 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.817/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.817/98, do Deputado João Leite, visa a declarar de utilidade pública a Fundação Matutu, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 26/6/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.817/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.818/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado João Leite, por meio do Projeto de Lei nº 1.818/98, pretende seja declarado de utilidade pública o Centro Evangélico de Reintegração Social - CERES -, com sede no Município de Viçosa.

Publicado em 26/6/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art.188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que não são remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por preencher os requisitos prescritos na legislação em vigor, torna-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.818/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.819/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.819/98, do Deputado João Leite, visa a declarar de utilidade pública a Associação Fundo Assistencial Batista - FUNDAB -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 26/6/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam. Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição atende aos requisitos constantes na lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.819/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.821/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.821/98, do Deputado Ambrósio Pinto, visa a declarar de utilidade pública a Associação Betesda, com sede no Município de Itajubá.

Publicada em 27/6/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam. Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição atende aos requisitos estabelecidos pela legislação que disciplina a matéria.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.821/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.822/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ajalmar Silva, por meio do Projeto de Lei nº 1.822/98, pretende seja declarado de utilidade pública o Serviço Social Paróquia Mãe dos Homens - SESPAMH -, com sede no Município de Estrela do Sul.

Publicado em 27/6/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em tela é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo; de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é idônea e não remunerada pelo exercício dos cargos.

Por preencher os requisitos prescritos na legislação em vigor, torna-se a entidade habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.822/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.826/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 1.826/98 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade dos Moradores de Monte Verde, com sede no Município de Camanducaia.

Publicado em 30/6/98, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em conformidade com o que prevê o Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com a documentação anexada ao processo, verificou-se que a entidade em exame tem personalidade jurídica, está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de seus cargos. Portanto, foram atendidos os requisitos constantes na legislação em vigor.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.826/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.827/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.827/98, do Deputado Paulo Piau, visa a declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Irmãos do Triângulo nº 96, com sede no Município de Uberaba.

Publicada em 30/6/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata atende aos requisitos constantes da legislação que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.827/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.829/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Wanderley Ávila, por meio do Projeto de Lei nº 1.829/98, pretende seja declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Sete Trombetas de Jericó nº 121, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 2/7/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Loja Maçônica Sete Trombetas de Jericó nº 121, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e

que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata atende aos requisitos constantes na lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.829/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.830/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado João Leite e tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Internacional de Caridades - AIC Brasil - Núcleo Calafate, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos regimentais, depois de publicada, foi a proposição distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme se verifica na documentação juntada ao processo, a associação em pauta é uma sociedade civil sem fins lucrativos, em funcionamento há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são reconhecidamente idôneos e comprovadamente não remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

Estão atendidos, portanto, os requisitos para que ela possa ser declarada de utilidade pública, estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.830/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.831/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em tela, do Deputado João Leite, tem por escopo declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Fundação Renato Azeredo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata atende aos requisitos constantes na lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Entretanto, faz-se necessário alterar a redação do art. 1º do projeto, visando à correção do nome da entidade, o que fazemos por meio de emenda.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.831/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Fundação Renato Azeredo, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.843/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Anderson Aduato, o projeto de lei em epígrafe pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Veículos de Comunicação do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - AVEC -, com sede no Município de Uberaba.

Publicado em 10/8/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação é sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos e com sede e foro no Município de Uberaba.

De acordo com a documentação que instrui o processo, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício dos cargos.

Dessa forma, foram satisfeitas as exigências da Lei n.º 12.972, de 27/7/98, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.843/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.844/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Centro Social Comunitário das Vilas Reunidas e Adjacências, com sede no Município de Sabará.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 10/7/98, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos para a declaração de utilidade pública estão previstos na Lei nº 12.972, de 17/7/98, cujo art. 1º dispõe que para serem declaradas de utilidade pública as entidades devem ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, não remunerar os cargos de sua direção e ter como diretores pessoas idôneas.

Cumpridos tais requisitos, conforme comprovam os documentos anexados ao processo, o Centro Social Comunitário das Vilas Reunidas e Adjacências está habilitado ao título declaratório.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.844/98 na forma original.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.845/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Vila Olímpica da União Recreativa dos Trabalhadores, com sede no Município de Patos de Minas.

Publicada em 10/7/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais, no caso, foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, portanto, que a aludida instituição tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda somente para retificar a denominação da entidade.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.845/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Olímpica da União Recreativa dos Trabalhadores, com sede no Município de Patos de Minas."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.846/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Unidade Assistencial Nossa Senhora da Abadia, com sede no Município de Uberlândia.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em questão tem personalidade jurídica, está em regular funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Por cumprir as condições estabelecidas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, conforme atestam os documentos anexados ao processo, está a entidade apta a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.846/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.848/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Congado de Nossa Senhora de Santana de Laranjeiras, com sede no Município de João Monlevade.

Publicada em 6/8/98, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, ser apreciada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe o processo, a entidade referida no projeto possui personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, seus Diretores são pessoas reconhecidamente idôneas e não recebem remuneração pelos cargos que exercem.

Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, e a entidade pode ser declarada de utilidade pública estadual.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.848/98 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.851/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.851/98, do Deputado Romeu Queiroz, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Jequitinhonha, com sede nesse município.

Publicada em 6/8/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela preenche os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.851/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.852/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Francisco Ramalho, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santa Rosa da Serra, com sede nesse município.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Atendendo às condições estabelecidas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, conforme atestam os documentos anexados ao processo, está apta a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.852/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.853/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação de Mães e Jovens dos Pereiros e Novo Horizonte - APNH -, com sede no Município de São Francisco.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos regimentais.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais, no caso, foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo, na qual se verifica que a aludida instituição tem personalidade jurídica e funciona há mais de dois anos e que sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos.

Esclarecemos que apresentamos emenda somente para retificar a denominação da entidade.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.853/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mães e Jovens dos Pereiros e Novo Horizonte - APNH -, com sede no Município de São Francisco."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.855/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.855/98, do Deputado José Militão, visa a declarar de utilidade pública o Centro Espirita Dr. Bezerra de Menezes, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Publicada em 6/8/98, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à aprovação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição preenche os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.855/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.856/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Porteirinha, com sede nesse município.

Publicado o projeto em 6/8/98, foi enviado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prescrita na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Constatamos, pois, que a APAE de Porteirinha tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.856/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.857/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o Projeto de Lei nº 1.857/98 visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Formosa e Alto Tamarindo - ASCOFAT -, com

sede no Município de Manga.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais, no caso, foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, portanto, que a instituição de que trata o projeto tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.857/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.858/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.858/98, do Deputado Bilac Pinto, visa a declarar de utilidade pública a Creche Municipal Madre Tereza de Saldanha, com sede no Município de Borda da Mata.

Publicada em 6/8/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata atende aos requisitos constantes na lei que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.858/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.868/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.868/98, do Deputado Romeu Queiroz, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São Gonçalo do Abaeté, com sede nesse município.

Publicada em 14/8/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.868/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.872/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Wanderley Ávila, por meio do Projeto de Lei nº 1.872/98, pretende seja declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Cristãs de Odassan do Amanhecer de Bocaiúva, com sede no Município de Bocaiúva.

Publicado em 15/8/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, V, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade referida é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo; de acordo com o atestado do Juiz de Direito, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos.

Por preencher a instituição os requisitos indispensáveis à declaração de utilidade pública previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, somos pelo acolhimento da proposição. Ao final deste parecer, apresentamos emenda somente para retificar o nome do município no qual a entidade se situa.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.872/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Obras Sociais Cristãs de Odassan do Amanhecer de Bocaiúva, com sede no Município de Bocaiúva."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.877/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Raja Yoga Brahma Kumaris, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar da matéria, atendo-se aos lindes de sua competência, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

As normas pelas quais são declaradas de utilidade pública as sociedades civis, as associações e as fundações de cunho filantrópico, constituídas ou em funcionamento no Estado, estão disciplinadas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98.

De acordo com o seu art. 1º, tais entidades estão habilitadas ao agraciamento do referido título desde que comprovem possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, não serem os cargos de sua direção remunerados e serem os Diretores pessoas reconhecidamente idôneas.

Observada a documentação que instrui o processo, verifica-se o inteiro atendimento aos requisitos legais, razão pela qual não vislumbramos óbice de natureza legal à aprovação do projeto em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.877/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.879/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, o Projeto de Lei nº 1.879/98 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paulo de Poço Fundo, com sede nesse município.

Publicado em 27/8/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A aludida instituição é constituída na forma de sociedade civil de caráter filantrópico sem fins lucrativos e tem sede e foro no Município de Poço Fundo.

Conforme a documentação apresentada, a entidade se encontra em funcionamento há mais de dois anos, tem como membros de sua diretoria pessoas de reconhecida idoneidade e que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Dessa forma, foram satisfeitas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a declaração de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.879/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.880/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Pettersen, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Fundação Cristo Vive, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Publicado em 27/8/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Constatamos, pois, que a Fundação Cristo Vive, de que trata o projeto, tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.880/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.881/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, pretende que a Igreja Evangélica Povo Livre, com sede no Município de Belo Horizonte, seja declarada de utilidade pública.

De conformidade com os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão, a quem compete proceder ao exame dos quesitos atinentes à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Reportando-nos ao art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, reguladora da matéria em questão, verifica-se que a sociedade civil, a associação ou a fundação de natureza filantrópica, constituídas ou em funcionamento no Estado, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, desde que comprovem: que adquiriram personalidade jurídica; que estão em funcionamento há mais de dois anos; que seus Diretores são pessoas idôneas e não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Já a partir do exame da documentação que instrui o processo, constata-se o pleno atendimento aos mencionados requisitos, razão pela qual não há impedimento de natureza jurídica à aprovação do projeto.

#### Conclusão

Em virtude do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.881/98 nos termos em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.882/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Do Deputado Ronaldo Vasconcelos, o projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Lar Comunitário Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Natércia.

Publicado em 27/8/98, o projeto foi enviado a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento às determinações contidas no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre os requisitos para a declaração de utilidade pública de sociedade civil, associação ou fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Compulsando a documentação juntada ao processo, verifica-se que a entidade atende às exigências mencionadas na lei citada, nada havendo, pois, que impeça a tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.882/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.883/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública o Conselho da Comunidade de Brejo de Aldeia, com sede no Município de Joaquim Felício.

Publicado o projeto em 27/8/98, foi enviado a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída, com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Constatamos, pois, que a entidade em análise tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.883/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.884/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei ora analisado tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Escola de Trabalho Mestre Luíza, com sede no Município de Monjolos.

Publicada no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição de que trata atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.884/98 na forma original.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.886/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Santana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Presbiteriana de Ensino e Assistência Social de Salinas - SOPEASS -, com sede no Município de Salinas.

Publicado no "Diário do Legislativo", vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição se encontra corretamente instruída, com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.792, de 27/7/98, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são idôneos, não recebendo remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Apesar de bem instruído o projeto, faz-se necessário alterar a redação do seu art. 1º, para fazer constar a sigla que integra o nome da entidade.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.886/98 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Presbiteriana de Ensino e Assistência Social de Salinas - SOPEASS -, com sede no Município de Salinas."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.887/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Batista de Oliveira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Feminina dos Moradores do Conjunto Mariano de Abreu e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 8/8/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Segundo a Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

De acordo com a documentação juntada ao processo, a Associação Feminina dos Moradores do Conjunto Mariano de Abreu e Adjacências preenche os requisitos constantes nessa lei, tornando-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda somente para retificar a denominação da entidade.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.887/98 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Mariano de Abreu, com sede em Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.889/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Durval Ângelo, por meio do projeto de lei em tela, visa a declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres de Granada, com sede no Distrito de Granada, localizado no Município de Abre-Campo.

Publicado em 28/8/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação das Mulheres de Granada é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos, não remunera os membros de sua diretoria, que são de reconhecida idoneidade moral, conforme comprovam os documentos juntados ao processo.

Por preencher os requisitos mencionados na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se a entidade habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.889/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.891/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Deputada Maria José Hauelsen, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública a Congregação das Filhas de Nossa Senhora das Neves, com sede no Município de Pavão.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir distribuída a esta Comissão para receber exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A matéria de que trata o projeto em exame está sujeita aos ditames contidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, segundo a qual podem as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos: ter personalidade jurídica; estar em funcionamento há mais de dois anos; ter como diretores pessoas idôneas e que não recebam remuneração pelos cargos que ocupam.

Tendo sido tais exigências atendidas, conforme se constata da documentação que compõe o processo, inexistente impedimento de ordem jurídica à aprovação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.891/98 na forma original.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Julio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.892/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Cultural, Ecológica e Educativa Quatro Bicas, com sede no Município de Itapeçerica.

Publicado em 3/9/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades.

A associação comunitária referida atende às condições estabelecidas na citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, tornando-se, desse modo, habilitada ao título declaratório em causa.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.892/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.893/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.893/98, do Deputado Romeu Queiroz, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária São Francisco de Assis, com sede no Município de Bambuí.

Publicada em 3/9/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A instituição mencionada, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, desse modo, que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.893/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.894/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.894/98, do Deputado Arnaldo Penna, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Vau das Flores, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Publicada em 3/9/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.894/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.895/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.895/98, do Deputado Leonídio Bouças, visa a declarar de utilidade pública a Fundação de Desenvolvimento Agropecuário - FUNDAP -, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada em 3/9/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.895/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Antônio Genaro- Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.898/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado João Leite, tem por intuito declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Felicidade - ABAFE -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após publicado, vem o projeto a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Infere-se do art. 1º da lei reguladora da matéria em questão, a saber, a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que a ABAFE pode ser declarada de utilidade pública desde que seja constituída ou esteja em funcionamento no Estado e comprove: que adquiriu personalidade jurídica; que está em funcionamento há mais de dois anos; que os cargos de sua direção não são remunerados e que seus Diretores são pessoas idôneas.

Em virtude do atendimento a essas imposições legais pela entidade candidata ao título declaratório de utilidade pública, constata-se a inexistência de óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto de lei.

#### Conclusão

"Ex positis", concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.898/98 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.899/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado João Leite, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Comunidade Cristã de Apoio e Ação Social - COAS -, com sede no Município de Itajubá.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade em questão tem personalidade jurídica, está em regular funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Examinando os documentos anexados ao processo, constatamos que a instituição cumpriu as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria, estando apta, portanto, a receber o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.899/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.179/97

## Relatório

O Projeto de Lei nº 1.179/97, do Deputado Gil Pereira, dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos .

Distribuída a proposição às comissões competentes, a de Constituição e Justiça opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou ao projeto as Emendas nºs 1 a 8. A Comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária perdeu o prazo regimental para a emissão de parecer, e, em virtude de requerimento aprovado em Plenário, nos termos do art. 232, VII, c/c o art. 140, do Regimento Interno, o projeto foi encaminhado à comissão seguinte. A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Ainda por decisão da Presidência desta Casa, o Projeto de Lei nº 1.706/98, do Governador do Estado, por tratar de matéria semelhante, foi anexado à proposição em epígrafe.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer.

## Fundamentação

Como foi salientado, a proposição em comento propõe uma política de recursos hídricos para o Estado, abrangendo proposta de modelo de gestão das águas territoriais de Minas Gerais. No entendimento da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, uma vez transformada em lei, a proposição dificilmente se adaptaria à estrutura institucional já implantada no Estado para a gestão do setor. Por outro lado e tendo em vista o aproveitamento daquela estrutura, também seriam contrariados diversos dispositivos da Lei Federal nº 9.433, de 1997. Nesse sentido, a Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, ao qual foram incorporadas as sugestões contidas no projeto do Executivo, anexado à proposição, assim como as conclusões do Seminário Legislativo Águas de Minas, promovido pela Casa.

Sendo assim, com as modificações sugeridas, é de se esperar que não ocorram despesas extras de custeio em função das atividades e ações a serem desenvolvidas na implementação da política proposta. Apenas à guisa de informação, acrescentamos que, no exercício de 1997, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável orçou sua despesa em R\$12.900.000,00, mas realizou apenas R\$5.400.000,00. Para a autarquia Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -, o orçamento autorizou gastos no valor de R\$8.400.000,00, tendo sido realizados R\$3.800.000,00. Para 1999, a Secretaria orçou despesas substancialmente maiores que as previstas para 1998: R\$18.300.000,00. O IGAM orçou R\$4.200.000,00.

As diretrizes da política de águas para o Estado de Minas, caracterizado como a "caixa-d'água" do País, orientarão as ações a serem desenvolvidas para se proteger um produto hoje em ameaça de desaparecimento. Os efeitos econômicos serão significativos, e o Estado terá melhores condições de angariar recursos financeiros internacionais para a preservação de suas bacias hidrográficas.

Os recursos extras provenientes da cobrança pelo uso, consumo ou poluição dos recursos hídricos, tendo por base a população envolvida e o volume de água consumido, serão obrigatoriamente aplicados nas bacias que os gerarem.

Apresentamos ao Substitutivo nº 1 algumas emendas, pelas razões que, a seguir, apresentamos. A Emenda nº 9 tenciona suprimir o § 2º do art. 24, pelo fato de não ser necessário incluir em proposição de lei dispositivo determinando o cumprimento de lei vigente.

A Emenda nº 10 retira do dispositivo a expressão "usuários". A fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos deve ter por base o tipo de uso. Aliás, são as características do uso que definem o usuário: por exemplo, uso comercial, uso industrial, etc. A discriminação quanto às características do usuário poderia levar à fixação de tarifas segundo o poder econômico desse, o que não poderia ocorrer, por não se tratar de imposto.

A Emenda nº 11 sugere retirar-se do art. 50 a expressão "regulamentar" por considerá-la desnecessária. O artigo em tela trata das penalidades por infrações à lei. Ora, o regulamento, quando necessária a sua edição, sujeita-se integralmente à lei "mater". Ele não pode extravasar a lei, não pode inovar. Qualquer infração é cometida primariamente em relação à lei, não ao regulamento que dela decorre, e que tem natureza operacional. Não existe embasamento "regulamentar" para se exigir determinado comportamento, existe embasamento legal. A exigência do regulamento deve ter por base unicamente a lei, uma vez que ele não tem autonomia para criar obrigações.

A Emenda nº 12 visa a suprimir o parágrafo que dispõe que, na aplicação das penalidades pelo descumprimento da lei, deverá ser obedecido o "devido processo legal". Trata-se de princípio basilar à nossa democracia, sendo desnecessária a repetição em norma infraconstitucional.

## Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.179/97 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, com as Emendas nºs 9 a 12, a seguir apresentadas, e pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 8.

## EMENDAS AO SUBSTITUTIVO Nº 1

## Emenda nº 9

Suprima-se o § 2º do art. 24, renumerando-se os demais.

## Emenda nº 10

Suprima-se, no inciso XVI e no § 3º do art. 24, a expressão " e dos usuários".

## Emenda nº 11

Suprima-se, no "caput" do art. 50, a expressão "regulamentar".

## Emenda nº 12

Suprima-se o § 7º do art. 50.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - José Braga, relator - Durval Ângelo - Sebastião Navarro Vieira.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ailton Vilela, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Três Corações.

Nos termos regimentais, a proposição foi publicada em 5/6/97 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, à qual compete examinar preliminarmente a matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

Esta iniciativa vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado aliene bem imóvel público, segundo determinação contida no art. 18 da Carta política mineira, no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e no art. 16 da Lei nº 9.444, de 15/11/87.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que a validade da doação de imóvel do Estado depende, além da autorização legislativa, da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado, de avaliação prévia e de licitação. Ademais, o bem não pode estar atendendo a finalidade administrativa especial nem destinar-se ao uso comum do povo.

Para exarar seu parecer, esta Comissão entende necessário averiguar se houve o cumprimento desses requisitos no presente caso.

O imóvel objeto da proposição constitui-se de um terreno com área total de 48.000m<sup>2</sup>, foi doado ao Estado pelo Município de Três Corações e atualmente se encontra ocioso.

A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, à qual o bem está afeto, concluiu pela conveniência e pela oportunidade da sua transferência ao domínio do antigo doador.

Com relação ao interesse público, que necessariamente deve ser observado numa operação com bens do patrimônio do Estado, acreditamos ter sido satisfeito. Uma vez transferido o imóvel em questão ao município, este realizará a construção de moradias destinadas a abrigar várias famílias que se instalaram numa área de risco, constituindo-se, assim, ação de grande alcance social.

Quanto à avaliação, não nos cabe observar senão que há de ser realizada pelo órgão competente do Poder Executivo e que a licitação é descabida pela especificidade do contrato a ser realizado.

Assim sendo, o projeto de lei em tela atende às exigências da legislação em vigor, não havendo óbice que impeça a pretendida autorização legal para que se efetive a alienação do imóvel.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.241/97 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Baldonado Napoleão, o Projeto de Lei nº 1.384/97 cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade; de Turismo, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinaram por sua aprovação, e, finalmente, a esta Comissão, para receber parecer, no âmbito de sua competência.

Fundamentação

O projeto em tela objetiva a criação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real. Essa estrada é constituída por caminhos antigos, construídos nos séculos XVII, XVIII e XIX, que ligavam o Rio de Janeiro a Diamantina e pelos caminhos e trilhas abertos pelos bandeirantes, que foram dilatando o território e incorporando à Coroa Portuguesa o vasto e rico sertão das Gerais.

Em seu trajeto, de cerca de 1.200km, encontram-se cidades históricas, monumentos isolados, parques ecológicos e uma grande diversidade de clima, fauna, vegetação, relevo, costumes, tradições, culinária, etc. Agrega-se em torno dessa espinha dorsal boa parte da riqueza atrativa de Minas Gerais.

São objetivos do programa: incrementar a arrecadação estadual e municipal, incentivar o investimento privado no Estado, alterar a distribuição de renda e emprego no interior, promover o turismo interno e resgatar, preservar e revitalizar as atrações turísticas, os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e as paisagens naturais não exploradas, interligando-as à Estrada Real.

O órgão gestor do programa será o Conselho Estadual de Turismo, que contará, ainda, com representantes de instituições ou entidades ligadas à historiografia, ao turismo, ao meio ambiente e a outras atividades afins.

Serão ainda concedidos compensação financeira e incentivo fiscal ou creditício aos empreendimentos turísticos e de lazer situados ao longo da Estrada Real, aos proprietários de terrenos cortados por trechos desta, desde que os preservem, aos proprietários de áreas de interesse ecológico ou paisagístico cortadas pela estrada ou a ela adjacentes, desde que direcionem recursos para a atividade turística. Serão destinadas dotações no orçamento do Estado, com rubricas nas unidades orçamentárias envolvidas na criação, na administração e na fiscalização do programa.

A exploração de trilhas é atividade de sucesso em vários países, e o turismo é uma atividade geradora de empregos com baixos investimentos, desconcentradora de riqueza e preservadora do meio ambiente em geral.

A revitalização e a exploração turística da Estrada Real será um fator importante, que ajudará nosso Estado e o País a saírem de sua inexpressividade turística.

Esse novo produto contém duas importantes características: uma abordagem abrangente, ainda inexplorada, capaz de integrar atrações que se encontram isoladas, e um forte fator motivacional - o caminho oferece tranquilidade, permite o convívio humano, tão necessário ao homem dos grandes complexos urbanos, além de propiciar o recolhimento e a meditação.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, serão necessários recursos para a implantação do programa proposto, mas esses serão amplamente compensados com a geração de empregos e com o ingresso de novos recursos, em virtude do incremento do turismo na região.

Estamos apresentando a Emenda nº 1, visando a adequar o projeto ao disposto na Emenda à Constituição da República nº 3, que estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.384/97 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Serão concedidos, na forma da lei, compensação financeira, incentivo fiscal ou creditício:".

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Durval Ângelo - José Braga.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.621/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 1.621/98 autoriza o Poder Executivo, por meio das caixas escolares, a permitir a concessão remunerada de espaços nos muros dos prédios das escolas estaduais para fins de propaganda e dá outras providências.

Distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, que opinou por sua aprovação e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão, para receber parecer, em obediência ao art. 102, VII, c/c o art. 100, II, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição sob comento, em seu art. 1º, autoriza o Executivo a permitir que as caixas escolares façam concessão remunerada, por prazo determinado, de espaços nos muros dos prédios das escolas estaduais, para fins de propaganda. Trata-se de medida procedente, quando se considera que as escolas estaduais, em sua grande maioria, encontram-se localizadas em pontos estratégicos, o que facilitaria as propagandas comerciais, propiciando a entrada de recursos adicionais para as caixas escolares, que não dispõem de meios suficientes para o atendimento de todos os alunos carentes assistidos.

Em seu art. 2º, o projeto em exame estatui que a assinatura do contrato de concessão firmado pela caixa escolar dependerá de prévia aprovação da diretoria e do colegiado da unidade de ensino, ensejando uma fiscalização "a priori" das propagandas, evitando-se, assim, as que possam prejudicar de alguma forma os educandos.

Com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, a proposição em tela não encontra nenhum impedimento a sua aprovação, porquanto não irá ensejar despesa para os cofres públicos, além de constituir novas receitas para que essas entidades privadas possam administrar melhor suas atividades, beneficiando segmentos sociais carentes.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.621/98 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - José Braga, relator - Sebastião Navarro Vieira - Durval Ângelo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.630/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Rêmolô Aloise, o projeto de lei em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Itamoji.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, após cumprida diligência à Secretaria de Recursos Humanos e Administração.

Esta Comissão passa, agora, ao exame do projeto, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Efetivada a doação pretendida, será possível a construção de um prédio para o Paço Municipal, o que é de enorme interesse para os cidadãos de Itamoji.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a proposição não acarreta despesas ou encargos para o Estado e não causa nenhum impacto na lei orçamentária.

Saliente-se, por fim, que não existe óbice à aprovação do projeto, como ficou comprovado pelo parecer da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, favorável à doação pretendida.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.630/98 na forma original.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - José Braga, relator - Sebastião Navarro Vieira - Durval Ângelo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.652/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao patrimônio do Município de Itamarandiba o imóvel que especifica.

Em obediência ao que dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir distribuída a esta Comissão a fim de que fosse objeto de parecer quanto às questões jurídica, constitucional e legal.

#### Fundamentação

O imóvel de que trata a proposição, constituído de um terreno com área de 318,72m<sup>2</sup>, foi doado ao Estado pelo Município de Itamarandiba mediante autorização da Lei Municipal nº 424, de 23/2/60, e da escritura pública de doação registrada sob o nº 8.544, a fls. 22 do livro 3-D do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba, para que no local fosse construído o prédio do posto de higiene local.

Passados vários anos sem que o Estado desse ao imóvel o fim a que se destinava, descumprindo assim a condição imposta com relação ao imóvel de doação, a municipalidade manifestou o interesse de reaver o bem para concretizar a construção do referido posto.

Vale ressaltar que, consultado o Poder Executivo, a que compete manifestar-se sobre a matéria, ele se posicionou de acordo com a proposta do retorno do imóvel ao patrimônio do município.

É importante comentar ainda, com relação à medida consubstanciada na proposição, que se trata de faculdade personalíssima do doador promover, junto ao Judiciário, a revogação da sua liberalidade, caso o donatário descumpra a condição imposta. Por isso, consideramos oportuna a edição de norma autorizativa para que se evite a via judicial e se realize a reversão amigavelmente entre as partes.

Não encontramos, portanto, óbice constitucional nem óbice legal à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.652/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Antônio Genaro.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.665/98

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto em tela cria a Ouvidoria Ambiental e dá outras providências.

Foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo regimental para se manifestar; à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que opinou por sua aprovação; e a esta Comissão, para receber parecer no âmbito de sua competência.

#### Fundamentação

O objetivo do projeto em tela é criar a Ouvidoria Ambiental como órgão auxiliar do Poder Executivo na recepção, tramitação e encaminhamento de sugestões, denúncias e propostas relativas a questões ambientais.

Estabelece a proposição que o Ouvidor será indicado e destituído pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e perceberá vencimentos equivalentes ao de Secretário

Adjunto de Estado; que os servidores necessários ao exercício das funções da Ouvidoria serão cedidos pelo Executivo; que a Ouvidoria deverá instalar núcleos em municípios, manter intercâmbio e celebrar convênios com entidades que exerçam atividades congêneres, devendo, ainda, elaborar relatório trimestral de suas atividades para prestação de contas.

Esse órgão, comum em vários países, tem a função de controlar atos administrativos, visando à defesa dos direitos fundamentais do cidadão, os quais, nesse caso, relacionam-se com a defesa, proteção e preservação do meio ambiente em nosso Estado.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, haverá acréscimo de despesa somente com relação aos vencimentos do Ouvidor, no montante de R\$62.400,00 ao ano, uma vez que os servidores da Ouvidoria serão cedidos pelo Executivo.

Para corrigir erro técnico verificado no art. 9º do projeto em tela, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665/98 no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - O Poder Executivo incluirá, na primeira proposta orçamentária posterior à entrada em vigor desta lei, dotação para fazer face às despesas decorrentes da execução desta lei."

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - José Braga - Durval Ângelo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.705/98

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe pretende seja dada a denominação de Escola Estadual José Francisco Guimarães à Escola Estadual de Conceição da Vargem, situada no povoado de Retiro, localizado no Município de São Francisco.

Após ter sido publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

É atribuição desta Casa, com a sanção do Governador do Estado, legislar sobre bens de domínio público, conforme dispõe o inciso XIV do art. 61 da Constituição Estadual. Além disso, a matéria está em consonância com o disposto na Lei nº 5.378, de 3/12/79, que estabelece normas para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios públicos. Deve-se mencionar, também, que, conforme ofício das Secretarias de Estado de Recursos Humanos e Administração e da Educação, a referida escola não possui denominação oficial. Portanto, não existe impedimento legal à tramitação do projeto, que se encontra de acordo com a legislação pertinente.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.705/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.762/98

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe visa a instituir o quadro especial das carreiras que menciona e a dar outras providências.

Tendo em vista o decurso do prazo a que se refere o art. 140 do Regimento Interno, foi a proposição remetida à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos limites de sua competência.

#### Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo instituir, no âmbito do quadro de pessoal do Poder Executivo, os Quadros Especiais da Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, constituída de classes de cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental; da Carreira de Administração Orçamentária e Financeira, constituída de classes de cargos de Especialistas em Orçamento e Finanças; da Carreira de Auditoria e Controle Interno, constituída de classes de cargos de Especialistas em Controle Interno e da Carreira de Gestão Administrativa, constituída de classes de cargos de Especialistas em Administração Pública. Além disso, o projeto estatui que a carreira de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2/12/94, passa a constituir subquadro nesse quadro especial. Dispõe, ainda, a proposição sobre as atribuições, os quantitativos, os vencimentos, as condições de ingresso, o concurso público, o curso preparatório, a nomeação dos candidatos habilitados, o desenvolvimento na carreira, a promoção, a progressão, os cursos de aperfeiçoamento, a investidura em cargo de provimento em comissão, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional, a avaliação de desempenho e a jornada de trabalho. Finalmente, dispõe sobre a extinção de diversos cargos em comissão.

Assim, a proposição visa à formação de uma equipe especializada e altamente qualificada, capaz de analisar o Estado em toda a sua complexidade e direcionada para o planejamento, a formulação e a avaliação de políticas públicas.

Destarte, a medida propiciará uma otimização da ação governamental e da gestão dos recursos públicos, possibilitando que as decisões estratégicas possam ser subsidiadas por fundamentos técnicos. Hoje, o Estado não desenvolve, de forma sistemática, essas atividades, ao passo que as empresas privadas dispõem de setores destinados a formular a sua política.

Podemos destacar como fato inovador no projeto a instituição da Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI -, que será atribuída aos servidores em efetivo exercício, com base em avaliação de desempenho individual e institucional, mediante pontuação aferida. Como aspecto interessante e moderno na concessão dessa gratificação, temos o fato de o funcionário ser avaliado tendo como padrão o próprio grupo. Somente aqueles que tiverem melhor desempenho receberão a pontuação máxima. Isso evita que as forças do corporativismo atuem, concedendo gratificação de forma generalizada. Ademais, a medida guarda semelhança com procedimento de sucesso adotado pela iniciativa privada, que concede bônus pelo bom desempenho de seus melhores funcionários.

Também como faceta moderna do projeto, podemos destacar a exigência de jornada de 40 horas e dedicação exclusiva. O projeto atende, assim, aos objetivos da profissionalização do servidor público e da implantação do sistema de mérito na administração pública.

Entendemos que o projeto contribuirá para a eficiência e a eficácia da gestão estatal, de forma que os ganhos daí advindos suplantarão os custos para sua implantação, decorrentes da admissão de funcionários. A quantificação precisa seria impossível, pois há diversas variáveis indefinidas, como os adicionais por tempo de serviço, as promoções e as gratificações por desempenho. Pode-se, todavia, estimar sua ordem de grandeza em R\$5.000.000,00 por mês, correspondentes a 1% da Receita Orçamentária Corrente Ordinária do Estado, próxima de R\$ 500.000.000,00 por mês.

No entanto, a criação formal dos cargos não acarreta, de imediato, novas despesas. Estas ocorreriam somente após a nomeação e a posse dos servidores concursados. O próprio projeto de lei prevê, em seu art. 7º, § 5º, que o provimento dos cargos será feito gradativamente. Além disso, no seu art. 28, estabelece a contrapartida da extinção de diversos cargos em comissão, o que compensaria aquelas despesas.

Finalmente, tendo em vista a necessidade de aprimoramento do texto da proposição, especialmente quanto à forma de concessão da gratificação que ora se cria e, ainda, quanto a alguns aspectos da organização administrativa e da boa técnica legislativa, apresentamos, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a incorporação das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.762/98 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2.

#### Substitutivo nº 1

Cria as carreiras que menciona, institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei e observado o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.961, de 14 de dezembro de 1992, as seguintes carreiras, compostas de cargos de provimento efetivo e nível superior de escolaridade:

I - Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com atribuições relacionadas com as atividades de planejamento institucional, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas em todas as áreas do Governo do Estado;

II - Carreira de Administração Orçamentária e Financeira, constituída de classes de cargos provimento efetivo de Especialista em Orçamento e Finanças, com atribuições relacionadas com administração financeira, contabilidade pública e de controle do sistema orçamentário público;

III - Carreira de Auditoria e Controle Interno, constituída de classes de cargos provimento efetivo de Especialista em Controle Interno, com atribuições relacionadas com as atividades de auditoria operacional e de gestão da ação governamental;

IV - Carreira de Gestão Administrativa, constituída de classes de cargos de provimento efetivo de Especialista em Administração Pública, com atribuições relacionadas com a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas relativas à gestão de recursos humanos e materiais, à modernização administrativa, à organização, aos sistemas e aos métodos, à informação e à informática e com o assessoramento técnico a órgãos da administração direta.

Parágrafo único - O ingresso nas carreiras de que trata este artigo habilita o servidor para o desempenho de atividades de assistência técnica e assessoramento especializados às chefias de órgãos de direção superior da administração direta, na sua respectiva área de atuação.

Art. 2º - Os quantitativos de cargos de cada carreira a que se refere o art. 1º e sua distribuição pelas respectivas classes são os fixados no Anexo I desta lei.

Art. 3º - A tabela de vencimento das classes das carreiras a que se refere o art. 1º é a constante no Anexo II desta lei.

Art. 4º - As carreiras a que se refere o art. 1º têm natureza sistêmica ou comum a todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo, sendo os cargos que as compõem movimentados por ato próprio do Governador ou de autoridade por ele delegada, observada a necessidade de pessoal de cada carreira fixada para o respectivo órgão, bem como a política específica de desenvolvimento de recursos humanos referente a elas.

Art. 5º - O ingresso nas carreiras a que se refere o art. 1º desta lei depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos e se dará no grau A da classe inicial de cada uma delas.

§ 1º - O concurso público, de caráter classificatório e eliminatório, é constituído de duas etapas, compreendendo:

I - a primeira etapa, de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório, seletiva para a segunda;

II - a segunda etapa, o cumprimento de curso específico e avaliação final, de caráter eliminatório e classificatório, em regime de dedicação integral.

§ 2º - Serão admitidos na segunda etapa do concurso os candidatos classificados até o número de vagas definidas no edital.

3º - A critério da administração, no prazo de validade do concurso e obedecida a ordem de classificação na primeira etapa, poderão ser convocados para a segunda etapa do concurso candidatos aprovados na primeira etapa, em número excedente ao estabelecido no parágrafo anterior.

4º - Enquanto estiver submetido ao curso específico, o candidato perceberá ajuda financeira, à conta de recursos orçamentários próprios, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do grau inicial de vencimento do cargo de classe para o qual concorre.

5º - O candidato servidor público estadual será dispensado das atribuições do seu cargo durante a segunda etapa do concurso, retornando ao seu regular exercício ao final desta, se for desligado, reprovado ou não tomar posse no novo cargo, assegurando-se o cômputo do período respectivo como tempo de efetivo exercício para todos os fins previstos em lei, mediante a comprovação da frequência ao curso específico.

6º - No caso do parágrafo anterior, o servidor poderá optar pela ajuda financeira de que trata o § 2º ou a remuneração de seu cargo efetivo.

7º - Será computado como título o tempo de efetivo exercício, em cargo ou função no serviço público estadual, de atividades correlatas à da respectiva carreira para a qual o candidato estiver concorrendo, até o limite de 10% (dez por cento) do total de pontos distribuídos no concurso, na forma do edital.

8º - Será computada como título a graduação em curso superior em Administração Pública, com pontuação correspondente a 10% (dez por cento) do total dos pontos distribuídos no concurso público, não acumulável com a de que trata o parágrafo anterior.

9º - O total de pontos atribuídos na prova de títulos não ultrapassará a 20% (vinte por cento) do total de pontos distribuídos no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos das carreiras será feito gradativamente, preenchendo-se, anualmente, 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos correspondentes à classe inicial de cada uma delas, nos 2 (dois) primeiros anos após a homologação do primeiro concurso público realizado.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, será promovida a realização de novos concursos públicos para ingresso nas carreiras, sempre que o número de cargos vagos nas respectivas classes iniciais for de, no mínimo, 10% (dez por cento) do seu total.

Art. 7º - Concluídas as etapas e homologado o concurso público, a nomeação dos candidatos habilitados observará a ordem de classificação, o prazo de sua validade e o número de vagas oferecido no respectivo edital.

Parágrafo único - O prazo de validade dos concursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior é de, respectivamente, 1 (um) ano e de 6 (seis) meses, contado da data de sua homologação.

Art. 8º - O desenvolvimento nas carreiras dar-se-á por meio da progressão e da promoção e será apurado em períodos determinados, nos termos de regulamento.

1º - Progressão é a passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, e dependerá de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no grau e de avaliação de desempenho satisfatória.

2º - Promoção é a passagem do servidor em efetivo exercício do cargo, com, no mínimo, 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias na classe, para a classe imediatamente superior, dentro da carreira.

3º - A promoção do servidor não acarretará redução de remuneração, devendo ser posicionado no grau de vencimento da classe nova de valor imediatamente superior ao que percebia.

Art. 9º - A promoção dependerá, cumulativamente, do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga;

II - da participação, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento ou altos estudos, devendo somar, no período, o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - avaliação de desempenho superior a 60% (sessenta por cento) nos 2 (dois) primeiros anos e a 70% (setenta por cento) nos últimos 3 (três) anos.

1º - Para efeito de desempate no processo da promoção, será apurado, sucessivamente, o seguinte:

I - maior média de resultado obtido nas avaliações de desempenho nos 3 (três) anos anteriores;

II - maior tempo de serviço na classe;

III - maior tempo de serviço na carreira;

IV - maior tempo de serviço público em geral.

2º - Caberá à Escola de Governo, da Fundação João Pinheiro, diretamente ou mediante convênio, ministrar os cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e qualificação, necessários ao ingresso e ao desenvolvimento nas carreiras de que trata esta lei.

Art. 10 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de suspensão ou em que tenha ocorrido a exoneração "ex officio", por penalidade, de cargo de provimento em comissão;

II - afastar-se do serviço por mais de 5 (cinco) dias, com perda de vencimento, no caso de progressão, ou por mais de 20 (dias), no caso de promoção;

III - afastar-se das funções específicas do seu cargo, excetuados os casos de:

a) férias anuais e férias-prêmio;

b) casamento, até 8 (oito) dias;

c) luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento do cônjuge, do filho, do pai, da mãe e do irmão;

d) licença para gestação e licença-paternidade;

e) licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional ou acidente de serviço.

Parágrafo único - Para fins da progressão, o afastamento a que se refere a alínea "e" do inciso III deste artigo, isolado ou cumulativamente considerado, fica limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral expedirá as normas necessárias à implantação das respectivas carreiras, supervisionará a administração dos seus planos e coordenará as ações a elas relacionadas em que esteja envolvido mais de um órgão, bem como baixará as especificações de classes.

Parágrafo único - A lotação dos servidores a que se refere esta lei deverá possibilitar a integração e a consolidação do sistema de planejamento, gestão e avaliação das atividades governamentais e será regulamentada em decreto.

Art. 12 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Auditoria-Geral do Estado, em conjunto e sob a coordenação da primeira, orientarão a política de desenvolvimento de pessoal e as diretrizes para a realização dos cursos de qualificação necessários ao ingresso e ao desenvolvimento nas carreiras a que se referem o inciso II do art. 5º e o art. 9º desta lei.

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento em comissão de direção superior por servidor integrante do Quadro Especial instituído nesta lei observará a correlação entre as atribuições desses cargos e as dos cargos das respectivas carreiras e os requisitos de qualificação e de capacitação funcional necessários.

Parágrafo único - O tempo de efetivo exercício em cargo de provimento em comissão de que trata este artigo será computado para fins de progressão e promoção no cargo efetivo, observado o disposto no art. 10 desta lei.

Art. 14 - Fica instituída, para os ocupantes de cargos de classes das carreiras referidas no art. 1º, a Gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI -, devida nas condições estabelecidas neste artigo e no regulamento.

§ 1º - A GDPI será atribuída aos servidores em efetivo exercício, mensalmente, com base em avaliação de desempenho individual e institucional, mediante pontuação aferida, tendo como limite máximo 1.000 (mil) pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,042% (quarenta e dois milésimo por cento) do valor básico do Grau J da faixa de vencimentos da Classe IV da tabela constante no Anexo II desta lei.

§ 2º - O número de integrantes de cada carreira com pontuação acima de 80% (oitenta por cento) do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento), podendo somente 20% (vinte por cento) dos beneficiários situar-se no intervalo de 90% (noventa por cento) a 100% (cem por cento).

§ 3º - Para a aplicação do disposto no § 2º deste artigo, em caso de empate, deverão ser estabelecidos em regulamento critérios de desempate, obedecida, em primeiro lugar, a maior avaliação individual de desempenho no ano imediatamente anterior.

§ 4º - Até que seja regulamentada e aplicada a avaliação de desempenho a que se refere o § 1º deste artigo, fica atribuída a todos os integrantes das carreiras de que trata esta lei a gratificação criada neste artigo, no percentual equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total.

§ 5º - Não fará jus à gratificação o servidor colocado à disposição de outras entidades federadas, ou, no Estado de Minas Gerais, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ou de autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 15 - A avaliação de desempenho deverá aferir a eficiência e a eficácia do servidor no cumprimento de suas atribuições e será realizada pela chefia imediata, com a participação do servidor, levando-se em conta os critérios e fatores fixados em regulamento.

Art. 16 - Para cada carreira, será instituído um Programa Institucional de Avaliação de Desempenho, estruturado de forma a atender aos pressupostos básicos das atividades por ela cumpridas.

Parágrafo único - Será constituída, nos termos do regulamento, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e com a participação das demais secretarias em que houver lotação de servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei, comissão destinada a padronizar os mecanismos de avaliação de desempenho e a julgar, de forma definitiva, os casos de recurso quanto aos critérios e à pontuação atribuída na avaliação individual de desempenho.

Art. 17 - O integrante das carreiras de que trata esta lei deverá cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - Ao servidor no regime a que se refere este artigo, é vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, exceto a de magistério, desde que não haja prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 18 - A gratificação prevista no art. 14 e no parágrafo único do art. 22 é inacumulável com outra vantagem, paga a qualquer título, salvo o adicional por tempo de serviço.

Art. 19 - O servidor integrante das carreiras de que trata esta lei que ocupar cargo de provimento em comissão de direção superior, observado o disposto no art. 13, poderá optar pelo vencimento deste ou pelo de seu cargo efetivo, caso em que fará jus ao valor máximo pago a título de GDPI.

Parágrafo único - O servidor que optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor máximo a título de GDPI, não será considerado na apuração de que trata o § 2º do art. 14 desta lei.

Art. 20 - As atribuições dos cargos da carreira de Administrador Público, de que trata a Lei nº 11.658, de 2 de dezembro de 1994, deverão ser fixadas em conjunto pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, de forma a serem compatibilizadas com as das carreiras criadas nesta lei, ficando mantidas a sua estrutura e composição numérica, conforme o Anexo III, e observado o disposto no art. 27.

Art. 21 - A tabela de vencimento da carreira de Administrador Público passa a ser a constante no Anexo IV desta lei.

§ 1º - O ocupante de cargo de classes da carreira de Administrador Público fará jus à gratificação de Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GDPI -, até o limite máximo de 500 (quinhentos) pontos por servidor, observadas as demais condições estabelecidas no art. 14, § 1º a 4º, e no art. 15.

1º - Não será concedida a gratificação de que trata este artigo ao servidor colocado à disposição de outras entidades federadas ou à disposição dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e das empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes da administração indireta estadual.

Art. 22 - O ocupante de cargo de Administrador Público I da carreira de que trata o art. 20 desta lei que houver concluído o curso superior de Administração, com habilitação em Administração Pública, até 31 de dezembro de 1994, será posicionado em cargo de Administrador Público II, Grau A.

Art. 23 - Aplica-se aos cargos de classes da carreira de Administrador Público o disposto nos arts. 4º, 7º a 13 e 15 a 18 desta lei.

Art. 24 - Os cargos de provimento em comissão de Auditor, código MG-17, símbolo UT-17; Auditor Assistente, código EX-10, nível 10-A; Assessor de Atividade Central, código MG-30, símbolo AA-30, a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 37.711, de 29 de dezembro de 1995; e de Inspetor da Fazenda, código EX-5, símbolo F-7, grau A, constante no Anexo i-4 da Lei n.º 6.762, de 23 de dezembro de 1995, extinguir-se-ão na mesma proporção em que se der o provimento dos cargos do quadro especial instituído no art. 1º desta lei.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Kemil Kumaira, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - José Braga - Durval Ângelo.

#### Anexo I

(a que se refere o art. 3º da Lei n.º, de de de 1998)

#### Quantitativos de Cargos das Carreiras e Distribuição pelas Respectivas Classes

Classes/Cargos	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	Especialista em Orçamento e Finanças	Especialista em Controle Interno	Especialista em Adm. Pública	Total
Classe IV	16	20	08	20	64
Classe III	24	30	12	30	96
Classe II	40	50	20	50	160
Classe I	80	100	40	100	320
Total	160	200	80	200	640

#### Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei n.º, de de de 1998)

#### Tabela de Vencimentos das Classes de Especialista em Política Pública e Gestão Governamental, Orçamento e Finanças, Controle Interno e Administração Pública

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.200,00	1.244,40	1.290,44	1.338,18	1.387,70	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14
II	1.439,04	1.492,29	1.547,50	1.604,76	1.664,14	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64
III	1.725,71	1.789,56	1.855,77	1.924,44	1.995,64	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19
IV	2.069,48	2.146,05	2.225,46	2.307,80	2.393,19	2.481,73	2.573,56	2.668,78	2.767,52	2.869,92

#### Anexo III

(a que se refere o art. 22 da Lei n.º, de de de 1998)

#### Quantitativos de Cargos de Carreira de Administrador Público e Distribuição por Classes

Classe	Número de Cargos
--------	------------------

I	200
II	100
III	60
IV	25

Anexo IV

(a que se refere o art. 24 da Lei nº, de de de 1998)

Tabela de Vencimentos das Classes da Carreira de Administrador Público

Grau										
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	726,56	762,89	801,03	841,08	883,14	927,30	973,66	1.022,34	1.073,46	1.127,13
II	927,30	973,66	1.022,34	1.073,46	1.127,13	1.183,49	1.242,66	1.304,79	1.370,03	1.438,54
III	1.183,49	1.242,66	1.304,79	1.370,03	1.438,54	1.510,46	1.585,99	1.665,28	1.748,55	1.835,98
IV	1.510,46	1.585,99	1.665,28	1.748,55	1.835,98	1.927,77	2.024,16	2.125,37	2.231,64	2.343,22

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.780/98

Comissão de Constituição e Justiça

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar a CEASA a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

Em obediência ao que dispõem os arts. 188 e 102, VII, "d", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e, a seguir, distribuída a esta Comissão, a fim de que seja objeto de parecer quanto às questões jurídica, constitucional e legal.

#### Fundamentação

O imóvel objeto da proposição é um terreno com área de 12.267,51m<sup>2</sup>, registrado com o nº 8.993, a fls. 98 do livro nº 2 AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio, que foi vendido à CEASA em 22/6/82, pelo Município de Patrocínio.

No referido imóvel, foi construído, em convênio com o Poder Executivo, um centro integrado de abastecimento. Entretanto, a CEASA não ocupou o imóvel, e foi instalado no local, em virtude de sua ociosidade, a 87ª Companhia. Especial de Polícia Militar, que se encontrava sem acomodações adequadas.

A medida consubstanciada na proposição trata de transferência de domínio de um bem público, e, nessas circunstâncias, a sua concretização depende de exame e deliberação do Poder Legislativo, conforme é depreendido do art. 18 da Carta mineira.

No plano infraconstitucional, a matéria em apreciação está sujeita aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui as normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Reportando-nos ao art. 17 da referida lei, verificamos que a existência de interesse público devidamente justificado é condição "*sine qua non*" para que ocorra a alienação de bens da administração pública. Pelo que foi explanado, é evidente que esse quesito foi atendido, uma vez que a medida regularizará a situação da Polícia Militar no que concerne à acomodação do seu contingente e equipamentos, de essencial importância para a municipalidade.

Atendendo o projeto em tela aos preceitos da legislação em vigor, não vislumbramos óbice à pretendida autorização legal.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.780/98 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.809/98

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Toninho Zeitune, o Projeto de Lei nº 1.809/98 concede passe livre aos empregados das empresas permissionárias do transporte coletivo intermunicipal no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/6/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

A concessão de passe livre no transporte coletivo intermunicipal já foi objeto de disciplinamento jurídico pelas Leis nºs 9.760, de 1989, e 10.419, de 1991, que foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 32.649, de 1991. Nos termos desse plexo normativo, o passe livre deve ser concedido aos seguintes beneficiários: deficientes físicos, visuais e mentais, pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e respectivos acompanhantes, se efetivamente constatada a necessidade de sua presença.

O princípio jurídico que se encontra na base de tais disposições normativas é o da igualdade, para cuja implementação se revela insuficiente a consagração da igualdade puramente formal entre os indivíduos, porquanto um autêntico tratamento isonômico entre estes há de tomar em consideração as diferenças que efetivamente se fazem presentes, gerando situações de disparidade. Em outras palavras, para se conferir operatividade prática ao princípio da igualdade, impõe-se tratar de forma desigual os desiguais. Nesses casos, o elemento discriminador há de ter em vista uma finalidade social, que deriva de uma opção política traduzida em norma legal. É precisamente essa a razão pela qual a lei concede passe livre aos deficientes físicos, visuais e mentais e aos idosos, ao passo que as pessoas em geral devem pagar as tarifas devidas pelo uso do transporte coletivo.

No projeto em apreço, tem-se em vista ampliar o rol dos beneficiários legais do passe livre, estendendo-o aos empregados das empresas delegatárias do transporte coletivo. Entendemos, contudo, que aqui já não se fazem presentes as razões mencionadas, relativas à concretização do princípio da igualdade, pois, relativamente a tais empregados, não há fator de desigualdade demandante de tratamento diferenciado, diversamente do que ocorre com os deficientes e os idosos. Não há, portanto, uma finalidade social que justifique a concessão do benefício legal do passe livre; antes, busca-se atender ao interesse de uma classe específica de trabalhadores. Nesse caso, viola-se o princípio da isonomia, porquanto se inclui na norma que visa a atender pessoas em situação de desigualdade indivíduos que por ela não deveriam ser beneficiados.

Cumpra assinalar, por último, que, à vista da natureza da matéria contida no projeto, esta haveria de ser objeto de acordo entre empregadores e empregados dos serviços de transporte coletivo, em lugar de receber tratamento legal, dada a ausência de finalidade pública.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.809/98.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.820/98

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

Por meio da Mensagem nº 278/98, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Maripá de Minas.

Nos termos regimentais, a proposição foi publicada em 27/6/98 e, a seguir, distribuída a esta Comissão, para exame preliminar da matéria, quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

### Fundamentação

O objeto da proposição é um terreno com área de 10.200m<sup>2</sup> e respectivas benfeitorias, doado ao Estado de Minas Gerais por particulares para construção de unidade de ensino rural. O referido imóvel abrigou, por longo tempo, a Escola Estadual Coronel Vieira Prisco, e ficou ocioso após a sua desativação.

Atualmente, a municipalidade manifestou a necessidade de incorporar o bem ao seu patrimônio para implantação de um programa de assentamento, contando com a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Educação, órgão ao qual está vinculado o imóvel.

A medida, consubstanciada na proposição, trata de uma das formas de alienação de bem público, devendo estar em conformidade com os preceitos de natureza constitucional e administrativa que regem a matéria. No campo dos preceitos de natureza constitucional, devemos atentar ao estatuído pelo art. 18 da Constituição Estadual, que sujeita esse tipo de alienação à autorização do Legislativo. No campo dos preceitos de natureza administrativa, atente-se ao que dispõe o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/96, e o art. 16 da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87. Tais dispositivos exigem como requisitos de validade para alienação de imóvel do Estado autorização legislativa e interesse público devidamente justificado. Quanto ao último requisito, vale ressaltar que está plenamente atendido, uma vez que a medida possibilitará a utilização de imóvel ocioso para implantação de programa de amplo alcance social.

Portanto, o projeto em tela está conforme os preceitos da legislação em vigor; não vislumbramos óbice à pretendida autorização legal.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.820/98.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Marcos Helênio - Antônio Genaro - Antônio Júlio.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Hely Tarquínio, tem como objetivo instituir o parcelamento do pagamento de multas de trânsito cometidas no Estado de Minas Gerais antes da vigência da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/7/98, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo procura solucionar as pendências dos proprietários de veículos que não têm condições de quitar, à vista, os débitos relativos a multas de trânsito.

Não há dúvida de que o Estado tem competência para conceder o parcelamento previsto no projeto, relativamente a penalidades que envolvam infrações de trânsito cometidas dentro dos seus limites territoriais, haja vista que a cobrança dessas multas é também uma prerrogativa sua.

A Constituição da República, em seu art. 25, § 1º, conferiu aos entes federados competência para legislar sobre todas as matérias de seu interesse, com exceção das vedadas pela própria Carta. Com base nesse dispositivo, portanto, é legítimo que o Estado disponha sobre a matéria em questão.

Contudo, é necessária avaliação cuidadosa quanto à repercussão financeira da medida que ora se propõe, o que, certamente, será feito pelas demais comissões às quais a proposição foi distribuída.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.834/98.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Marcos Helênio - Antônio Júlio - Sebastião Costa

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Anivaldo Coelho, dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios.

Publicado em 4/7/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 182, c/c o art. 102, III, "a", para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A Constituição Federal, ao dispor sobre o ensino público, estabeleceu como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental a contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas na forma que dispuser a lei.

Com a edição da Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, ficou definida a quota pertencente ao Estado, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, que corresponde a 2/3 do montante de recursos arrecadados, a serem creditados, mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Estado da Educação e do Distrito Federal.

A Medida Provisória nº 1.607-22, de 24/9/98, por seu turno, ao alterar a legislação que rege a matéria, foi clara, em seu art. 2º, ao estabelecer que "a Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, de conformidade com critérios estabelecidos em lei estadual".

A proposta parlamentar em análise pretende disciplinar a distribuição mencionada, estabelecendo parâmetros e critérios para a percepção da verba pelos municípios mineiros.

Não se vislumbra vício de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto, ainda mais pelo fato de não se tratar de matéria inserida no rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para instaurar o processo legislativo.

Entendemos ser oportuno, porém, apontar pequenos vícios que serão objeto das emendas que fazem parte deste parecer, para que o projeto fique perfeitamente adequado ao texto constitucional, sem, contudo, retirar da proposta a pretensão de regulamentar a distribuição da quota-parte do salário-educação no Estado de Minas Gerais, conforme mandamento constante na norma federal já citada.

A Emenda nº 1 visa a suprimir o art. 7º do projeto, uma vez que, devido ao processo de privatização adotado pelo Estado, já não há que se falar em instituição financeira oficial. Nesse particular, torna-se importante lembrar que a própria Constituição mineira está sendo objeto de emenda, exatamente para que se conforme o seu texto à realidade atual.

Por outro lado, a atribuição de competência a órgão ou entidade estatal é de iniciativa privativa do Governador do Estado, embora a lei federal estabeleça que os recursos sejam destinados às Secretarias da Educação dos Estados. Inexistem, mesmo assim, razões para que o projeto eleja, de plano, conforme dispõe o seu art. 10, a Secretaria de Estado da Educação como órgão competente para divulgar a estimativa dos valores a serem repassados para os municípios, publicar os montantes dos repasses e comunicar aos inadimplentes e aos Conselhos Municipais de Educação a cessação dos repasses de recursos, quando for o caso. Em tese, pode o Chefe do Executivo atribuir essa competência a outro órgão estatal, conforme melhor convier à administração pública.

Esses fundamentos nos levam a sugerir um novo texto para o "caput" do mencionado artigo, o que motiva a apresentação da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 objetiva corrigir erro material relativo à data de vigência, prevista no art. 12. A Emenda nº 4 acrescenta dispositivo que determina a regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 120 dias, dos procedimentos estabelecidos na proposta.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1836/98 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 7º.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

Compete ao Poder Executivo.".

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.".

#### EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.".

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Antônio Genaro - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.838/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em tela, de autoria do Deputado Anivaldo Coelho, obriga as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantir o atendimento do usuário nos casos das enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

Publicada em 7/7/98, foi a proposta distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Em que pese ao relevante propósito do autor do projeto de garantir o atendimento do consumidor usuário dos serviços prestados por empresas que operam com planos de seguro-saúde e de saúde nos casos de enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças, a proposta encontra óbices de naturezas constitucional e legal.

Com efeito, a iniciativa parlamentar interfere nas relações contratuais que se estabelecem entre os usuários dos serviços de saúde e seguro-saúde e as empresas operadoras do sistema, o que não é compatível com os preceitos de ordem constitucional aplicáveis à espécie.

A Carta da República, conforme disposto em seu art. 22, I, confere competência privativa à União para legislar sobre direito civil, valendo lembrar que a matéria já se encontra disciplinada pela Lei nº 9.656, de 3/6/98, e pela Medida Provisória nº 1.685-3, de 27/8/98, as quais dispõem sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Os mencionados diplomas legais especificam as formas de planos e seguros de saúde que podem ser encontrados no mercado, com diferentes níveis de cobertura no atendimento de associados e segurados.

Além de abordar matéria de competência privativa da União (direito civil), a proposição em análise contraria disposições constantes na citada lei federal, na medida em que procura estender a todas as modalidades de planos e seguros a garantia de atendimento nos casos de doenças enumeradas no Código Internacional de doenças da OMS.

Lembre-se, por último, que já tramitou por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 846/96, que guarda identidade com a proposta em questão e que recebeu veto total do Chefe do Poder Executivo, com base nos mesmos argumentos de ordem constitucional expendidos neste parecer.

Essas são as razões que nos levam a nos manifestar desfavoravelmente ao projeto em tela.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.838/98

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.840/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em apreço cria o Programa Mineiro de Apoio à Cultura do Algodão - Pró - Algodão - e dá outras providências.

Publicada em 10/7/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise propõe a criação de programa destinado a incentivar o cultivo do algodão no Estado.

Respalhada no art. 174 da Constituição da República, que atribui ao Estado o papel de agente normativo e regulador das atividades econômicas, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, a proposição objetiva garantir que o poder público atue efetivamente em prol do desenvolvimento da cotonicultura.

Em se tratando de atividade agrícola, a Magna Carta estabelece, em seu art. 187, que sua política seja planejada e executada com a participação dos setores produtivos.

A Constituição Estadual, por seu turno, vai mais além, dedicando à política rural uma seção exclusiva. Dispõe, no seu art. 247, que o Estado deve adotar programas de desenvolvimento rural visando a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e promover o bem-estar do homem no campo, entre outras ações. O § 1º do mesmo artigo aponta minuciosamente os fatores a serem considerados pela administração na implementação dessa política, e, adiante, o art. 248 determina que esta seja formulada mediante lei, observadas as peculiaridades regionais do território mineiro.

Com base nos caminhos apontados pelas Cartas Federal e Estadual, editou-se, no âmbito do Estado, a Lei nº 11.405, de 28/1/94, que dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola e dá outras providências. Esse ordenamento define, de forma pormenorizada, os princípios, os objetivos, as ações e os instrumentos da política agrícola, estabelece as competências institucionais e prevê as fontes dos recursos para o desenvolvimento dessas atividades, entre as quais se destacam o crédito e o seguro rural, os incentivos fiscais e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, um dos principais instrumentos financeiros da política estadual de desenvolvimento agrícola e de apoio às comunidades rurais.

Vê-se, pois, que a farta legislação anteriormente citada já forjou os mecanismos da ação pública de fomento à produção agrícola. Dessa forma, apesar de direcionar-se especificamente à produção algodoeira, a proposição em trâmite nada acrescenta à política agrícola destinada ao setor, uma vez que contempla mandamentos e princípios já consubstanciados no ordenamento jurídico em vigor. Nesse aspecto, por não conter qualquer inovação jurídica, a proposição mostra-se inócua e, portanto, desnecessária.

Saliente-se que, fundado nesse mesmo argumento, o Plenário rejeitou o Projeto de Lei nº 1.153/97, o qual propunha a instituição do Programa Estadual de Apoio à Cotonicultura e à Fruticultura Norte-Mineira, considerando que Minas já dispõe de uma legislação ampla e eficiente sobre o tema, além de contar, no âmbito da administração pública, com uma Câmara Setorial da Cadeia do Algodão, em funcionamento junto ao Conselho Estadual de Política Agrícola- CEPA-, órgão de apoio aos diversos setores e sub-setores da agropecuária, sendo despendida, portanto, a edição de lei específica sobre a matéria.

Conclusão

À vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.840/98.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.841/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 90 Dias, Apurar a Destinação dos Arquivos do DOPS, a proposição em epígrafe visa a alterar a Lei nº 10.360, de 28/12/90, que dispõe sobre a transferência para o Arquivo Público Mineiro da documentação que menciona e dá outras providências.

Publicado em 10/7/98, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 10.360, de 1990, dispõe que os documentos existentes no extinto DOPS devem ser transferidos para o Arquivo Público Mineiro e declarados patrimônio histórico. A proposição em tela representa um avanço ao estabelecer que toda a documentação relativa às atividades de polícia política realizadas pelos demais órgãos de segurança do Estado também seja transferida para o Arquivo Público Mineiro e declarada patrimônio histórico.

Por outro lado, o art. 2º do projeto, ao preceituar que o uso indevido das informações contidas na documentação por parte de qualquer servidor ou órgão estadual acarretará sanções legais de responsabilidade civil, criminal e administrativa, torna-se inócua, visto que estas já estão previstas tanto no Código Penal quanto no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Já o art. 3º do projeto, ao dispor sobre a criação de comissão especial nomeada pelo Governador e composta por membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do

Ministério Público, da OAB e de representante de entidade de defesa dos direitos humanos nacionalmente reconhecida para elaborar os critérios de acesso e divulgação, nos termos da legislação vigente, dos documentos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.360, de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do projeto em questão, infringe, contudentemente, o disposto no art. 2º da Constituição da República, que estabelece a independência dos Poderes.

Pelos motivos citados e para que a lei seja operacionalmente eficaz, estamos apresentando, na conclusão, o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.841 /98 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a transferência para o Arquivo Público Mineiro da documentação que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O caput do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A documentação constante nos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS -, extinto pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como a de outros órgãos de segurança do Estado, relativa às atividades de polícia política, ficam transferidas para o Arquivo Público Mineiro.

Art. 2º - Os documentos a que se refere o art. 1º desta lei ficam declarados patrimônio histórico estadual."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.871/98

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 288/98, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação e deliberação, o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a desapropriar imóvel de propriedade presumida do Município de Belo Horizonte e outros.

Publicada em 15/8/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei em tela constitui terreno com área de 2.569m<sup>2</sup> e benfeitorias, onde, após a desapropriação, será construída, pela CEMIG, a Subestação BH - São Marcos.

A proposição em apreço está sujeita à autorização legislativa, conforme estatui o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/6/41, "in verbis":

"Art. 2º - Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 2º - Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa".

As hipóteses legais de desapropriação são taxativas e limitadas pelo art. 5º do supracitado decreto-lei. Isso porque estabelece o dispositivo os casos que embasam a desapropriação e, na letra "p", indica "os demais casos previstos por leis especiais". Logo, só se pode desapropriar com base nas hipóteses previstas na legislação pertinente, isto é, nas consideradas expressamente no Decreto-Lei nº 3.365 ou nas demais leis que regem a matéria.

Apesar de tais considerações, entendemos que o caso ora examinado está entre as hipóteses previstas no aludido art. 5º, particularmente no que tange à exploração e à conservação dos serviços públicos, devendo, por isso, ser acolhido por esta Casa.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.871/98 como redigido no original.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.876/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei nº 1.876/98 autoriza o Poder Executivo a criar delegacias especializadas em crimes contra o idoso.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/8/98, o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art.188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão fazer o exame dos aspectos constitucionais e legais pertinentes à matéria, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a criar delegacias especializadas em crimes contra o idoso com quadro de profissionais gabaritados para lhe oferecer atendimentos médico, psicológico e social.

Trata-se de matéria que dispõe sobre a criação de um órgão na estrutura administrativa do Poder Executivo, subordinado a uma secretaria de Estado, criação essa que é atribuição privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "e", da Constituição Estadual.

Ainda que a proposição tenha caráter autorizativo, persiste o vício constitucional que impede o início de processo nesta Casa Legislativa.

Por outro lado, cumpre ressaltar a Resolução nº 6.264, de 3/12/97, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que instituiu a Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso na estrutura da Divisão de Polícia Especializada da Mulher, do Idoso, da Criança e do Adolescente, notadamente os §§ 2º e 3º do art. 1º, que têm o seguinte teor:

"Art. 1º - .....

§ 2º - A Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso disporá, além do necessário efetivo de policiais civis e de servidores administrativos, de equipe de apoio composta de psicólogos e assistentes sociais destinada aos atendimentos, avaliações e encaminhamentos necessários.

§ 3º - Compete, ainda, à Especializada o exercício da polícia judiciária pertinente aos seguintes ilícitos penais, desde que cometidos contra idoso:

a) lesão corporal (art. 129, "caput", e §§ 2º e 3º do CPC);

b) constrangimento ilegal (art. 146 do CPC);

c) ameaça (art. 147 do CPC);

d) abandono material (art. 244 do CPC);

e) apropriação indébita (art. 168 do CPC), até o valor de 10 salários mínimos;".

Pelo exposto, a proposição encontra óbices constitucionais à sua tramitação nesta Casa, observando-se, entretanto, que a medida pretendida está consubstanciada na resolução supracitada.

Conclusão

Concluimos, pois, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.876/98.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.896/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Barbosa, o Projeto de Lei nº 1.896/98 concede aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias de culto de sua religião.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/9/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem em vista conceder aos alunos adventistas da rede pública estadual de 1º e 2º graus dispensa de exames de avaliação curricular em dias de culto de sua religião.

Nos termos da proposição, "serão consideradas adventistas todas as pessoas que, por respeito à religião, guardarem os dias de sexta-feira, após as 18 horas, e sábado". O projeto contém dispositivo que exige a comprovação da condição de adventista mediante declaração da igreja a que pertence.

O projeto determina ainda que os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual definirão, no calendário escolar, datas para segunda chamada dos exames que os alunos adventistas deixarem de realizar por coincidirem com seus dias de culto.

Cumpra ressaltar que a Lei Federal nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação, consagra o princípio da gestão democrática do ensino público, deferindo aos estabelecimentos de ensino autonomia para elaborar sua proposta pedagógica, em articulação com as famílias e a comunidade, objetivando a integração da escola com a sociedade, consoante dispõe seu art. 12. Ora, uma lei estadual editada nos termos preconizados pelo projeto acabaria por limitar o alcance da referida lei, porquanto estaria impondo aos estabelecimentos de ensino um modo de proceder prefigurado para uma situação que seguramente se inscreve no âmbito da competência decisória das escolas. Estas se veriam destituídas da autonomia que lhes outorga a legislação federal para decidirem, conjuntamente com as pessoas interessadas, acerca de questões como a de que trata o projeto. O nosso ordenamento jurídico não comporta contradição entre lei estadual e lei federal, resolvendo-se a antinomia pela prevalência desta.

De outra parte, deve-se consignar que a Constituição da República dispensou tratamento específico às questões de fundo religioso, demonstrando, assim, a importância de que se reveste a matéria. A propósito, cabe transcrever o disposto no inciso VI do art. 5º: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias". Vale reproduzir ainda a redação do inciso VIII do mencionado artigo: "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa".

Tais dispositivos, contudo, só fazem reforçar o caráter laico do Estado brasileiro, que, precisamente por respeitar a diversidade de religiões, admitindo a coexistência de várias delas, deve se abster de editar normas jurídicas que digam respeito a uma seita específica, à maneira do disposto no projeto em tela. A prosperar um projeto de lei com esse conteúdo, e tendo em vista a coexistência, no País, de inúmeras seitas religiosas, cada qual com suas particularidades, o Estado poderia se ver na contingência de produzir todo um plexo normativo voltado especificamente para o disciplinamento das mais variadas singularidades de cada religião, o que é totalmente desarrazoado.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.896/98.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Genaro - Marcos Helênio - Antônio Júlio.

#### COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

##### Comunicações

- O Sr. Presidente despachou, em 3/11/98, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, informando à Casa o falecimento da Sra. Maria Antônia Martins Maldi, ocorrido em 1º/11/98, em Nova Resende. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Tarcísio Henriques, informando à Casa o falecimento do Sr. Clodomiro Ferreira de Sousa, ocorrido em 28/10/98, em Cataguases. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, informando à Casa o falecimento do Sr. Alberto Abrás, ocorrido em 25/10/98, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

##### Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 03123/97 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Instituição Caridade São João Batista - Pitangui.

#### ERRATAS

##### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.543/97

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 23/5/98, na pág. 21, col. 3, no parágrafo único do art. 17, onde se lê:

"A doação de bem móvel dependerá de avaliação prévia", leia-se:

"A doação de bem móvel dependerá apenas de avaliação prévia".

##### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.709/98

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/8/98, na pág. 20, col. 2, na Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.709/98, onde se lê:

"Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 2º - .....", leia-se:

"Dê-se ao art. 2º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 5º da Lei nº 12.666, de 5 de novembro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º - ....."

E, onde se lê:

"decreto regulamentador." ", leia-se:

"decreto regulamentador." ". "